

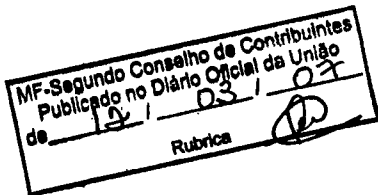
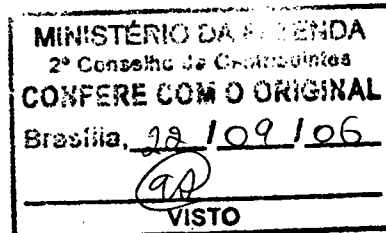


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000537/2003-80
Recurso nº : 125.486
Acórdão nº : 203-11.069

Recorrente : KABRIL YUSSEF
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Estando o auto de infração lavrado em conformidade com as normas legais e administrativas que regem a matéria, não há que se falar em sua nulidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KABRIL YUSSEF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

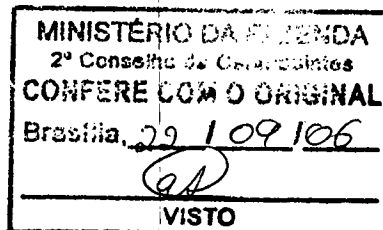
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Processo nº : 10140.000537/2003-80
Recurso nº : 125.486
Acórdão nº : 203-11.069

Recorrente : KABRIL YUSSEF



RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação da firma recorrente, no total do crédito tributário de R\$ 9.400,53, relativo à contribuição para o PIS, tendo em vista a constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.

Intimada da autuação em 31/03/2003, a recorrente apresentou impugnação em 29/04/2003, alegando preliminarmente pela nulidade do lançamento, pois foram juntadas em um único auto de infração as supostas diferenças de tributos a recolher do período de 1998 a 2001, impossibilitando-lhe o desmembramento do auto para pagamento e/ou parcelamento da parte que entendia ser devido.

Quanto ao mérito, alegou em suma que foi inserida indevidamente na base de cálculo do mês de dezembro de 1999, a quantia de R\$ 58.648,00, a título de outras receitas e que na verdade, tal valor corresponde a despesas recuperadas contabilizadas na conta "operações veículos", conforme escrituração constante no Livro Diário nº 04 e Livro Razão nº 04, não caracterizando base tributável para cálculo do PIS.

Alega ainda que a Lei nº 9.718/98 determina que o PIS será calculado sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendendo-se aí a receita bruta auferida, sendo certo que o valor utilizado pela fiscalização não corresponde a receita bruta, mas sobre a recuperação de despesas com *leasing*, lançada no imobilizado, sobre a qual não incide o PIS, sob pena de bi-tributação.

A 2ª Turma de Julgamento de a DRJ/Campo Grande – MS, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, aplicando-se as disposições da legislação vigente, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o faturamento das pessoas jurídicas; este entendido como a totalidade das receitas auferidas por essas; sendo irrelevantes, para essa quantificação, o tipo de atividade por elas exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente em Parte.

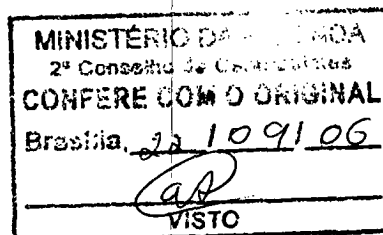
Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que pelo fato da DRJ/Campo Grande – MS ter reformado em parte a decisão da DRF/Campo Grande – MS, o erro dos Agentes Fiscais fizeram com que a recorrente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000537/2003-80
Recurso nº : 125.486
Acórdão nº : 203-11.069



2º CC-MF
Fl.

perdesse o benefício do desconto de 50% sobre a multa, uma vez que não concordava com os valores cobrados.

Ainda, sustenta pela não aplicação da multa, pois o percentual indicado no auto de infração e aplicado sobre o valor principal representaria um acréscimo de receita e não um ressarcimento ao erário público.

No mais, rebate os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

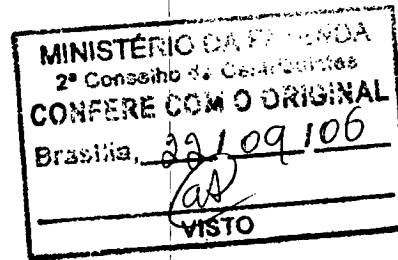
Conclui por requerer a reforma da decisão de 1ª instância administrativa, pleiteando a anulação do auto de infração, e caso não seja anulado, a redução da multa para percentual que não caracterize confisco.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000537/2003-80
Recurso nº : 125.486
Acórdão nº : 203-11.069



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre o pedido de anulação do auto de infração oriundo de constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos relativos ao PIS, do período de 1998 a 2001.

Insta salientar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, incs. I e II, trata das nulidades no processo administrativo fiscal, classificando como nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridades administrativas incompetentes ou com preterição do direito de defesa do autuado. Examinando-se os autos, vê-se que não é o problema destes.

No caso em tela, a recorrente reconhece como correto parte dos valores lançados, sendo que ele, por sua conta ou via SRF, deveria ter calculado a parte que entendia não ser litigiosa do crédito. Entendimento esse, fundamentado no art. 21, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993; sendo assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, restando mantido o mesmo.

No que se refere ao mérito, é de bom grado lembrar que o lançamento *in casu* se refere ao PIS, que é regulado pela Lei nº 9.718/98 em seus arts. 2º e 3º.

Quanto à recuperação de despesas com *leasing*, que realmente representa estorno de despesa anterior, a matéria já foi decidida pela DRJ/Campo Grande-MS, no sentido de ser excluída da base de cálculo do período de apuração de dezembro de 1999, a quantia de R\$55.648,00, resultando no cancelamento da contribuição correspondente. Matéria essa que mantenho entendimento da mesma forma.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento total ao recurso, por não ter ocorrido nenhuma falha por parte do FISCO que levasse à anulação do auto de infração, bem como manter a decisão da DRJ/Campo Grande – MS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG